AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509244 - AL (2023/0414016-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
		CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
		JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
		JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do **AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO** (relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024), reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição do recurso especial.

3. Na mesma linha: **AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; **AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; **AgInt no REsp n. 2.091.118/RS**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA45563129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/02/2025 20:26:35
Código de Controle do Documento: 106802bf-bf44-4497-b4dd-34e87114f5f7

julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; **AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023; **AgInt no REsp n. 1.778.029/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; e **AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.

4. No caso, apesar de devidamente intimada para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados na procuração foram outorgados ao advogado subscritor do recurso especial apenas em data posterior à sua interposição.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria(que ressalvou seu ponto de vista), Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA45563129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/02/2025 20:26:35
Código de Controle do Documento: 106802bf-bf44-4497-b4dd-34e87114f5f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509244 - AL (2023/0414016-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
		CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
		JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
		JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do **AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO** (relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024), reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição do recurso especial.

3. Na mesma linha: **AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; **AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; **AgInt no REsp n. 2.091.118/RS**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; **AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; **AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023; **AgInt no REsp n. 1.778.029/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; e **AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.

4. No caso, apesar de devidamente intimada para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados na procuração foram outorgados ao advogado subscritor do recurso especial apenas em data posterior à sua interposição.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ancil Andréa Construções e Incorporações Ltda.** desafiando decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que houve irregularidade na representação processual do recurso (Súmula n. 115/STJ).

A parte recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que "*a irregularidade na procuração não pode ensejar a inadmissibilidade do Recurso Especial, por meio do qual se demonstra que houve a afronta ao dispositivo mencionado, devendo, com as mais caras permissões, este Col. Tribunal de Cidadão resguardar a legislação federal e buscar, sobretudo, prezar pela Justiça. No atual contexto jurídico em que se vive, não há mais que se permitirem decisões que sejam proferidas em prol do rigor formal e afastadas do ideal de justiça*" (fl. 275). No mais, repisa as razões do apelo raro inadmitido na origem, sustentando que "*a presente execução fiscal deve ser extinta sem resolução de mérito, já que a Agravante é parte ilegítima para responder pelo crédito tributário exigido*" (fl. 276).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os seguintes fundamentos adotados pelo decisório recorrido (fls. 262/263):

> *Cuida-se de agravo interposto por ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.*
> *É, no essencial, o relatório. Decido.*
> *Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.*
> *Mediante análise do recurso de ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Joyce Roque de Almeida Leite.*
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de procuração de fl. 258, foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição.*
> *A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)*
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso.***
> *Publique-se. Intimem-se.*

O compulsar atento dos autos dá conta de que houve falha na procuração/cadeia de substabelecimento outorgada à advogada Joyce Roque de Almeida Leite, subscritora da petição do apelo de fls. 50/59, uma vez que, no momento da interposição do recurso, a aludida procuradora não possuía instrumento de mandato conferindo-lhe poderes nos autos.

Constatada tal irregularidade pela Presidência desta Corte e devidamente intimada para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte ora recorrente não atendeu à determinação, uma vez que os poderes

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

consignados na procuração juntada às fls. 257/259 foram outorgados à advogada subscritora da petição do especial apelo apenas em data posterior à sua interposição.

Com efeito, a Primeira Seção reafirmou o entendimento desta Corte no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição da insurgência excepcional. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO OBSERVADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> *I - Trata-se de embargos de divergência não conhecidos, após ter sido identificada falha na representação, a qual não foi corrigida mesmo após a intimação da parte embargante .*
> *II - Conforme consignado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, à fl. 462, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos embargos de divergência, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *III - A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso.*
> *IV - Registre-se que "é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ " (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).*
> *V - Assim, "o recurso não pode ser conhecido, pois é necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso. Incidência da Súmula n. 115/STJ" (AgInt no REsp n. 2.109.263/CE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).*
> *VI - Quanto às razões apresentadas no pedido de reconsideração e reiteradas no agravo interno, incabível a posterior apresentação da procuração, às fls. 483-485, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).*
> *VII - Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e AgRg no REsp n. 2.073.540/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.*
> *VIII - Por fim, observa-se que os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da instrumentalidade das formas foram*

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

observados no momento em que a parte foi intimada para regularização de vício na representação processual, mas não procedeu à sua correção. Nesse contexto, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
IX - Agravo interno improvido.
(**AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

Nesse sentido, citam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.
2. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. SÚMULA 115/STJ.
1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115/STJ.
2. No caso, apesar de devidamente intimado para suprir a irregularidade, conforme preceitua o art. 932, parágrafo único, do CPC, a parte não atendeu a determinação, uma vez que os poderes consignados no substabelecimento foram outorgados ao advogado apenas em data posterior à interposição do recurso especial.
3. "Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso" (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) 4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.
1. Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.
Precedentes.
3. "A mera alegação de que o advogado subscritor do recurso especial é sócio do escritório contratado não o dispensa de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta para atuar na instância superior."(AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) 4. A Segunda Seção desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento de que o enunciado sumular n. 115 deste STJ é perfeitamente aplicável na vigência da atual codificação adjetiva.
Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 2.091.118/RS**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. SÚMULA 115/STJ.
1. O agravante foi intimado para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial. Contudo, embora regularmente intimado, a representação processual não foi regularizada.
2. É certo que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido que não se mostra suficiente a juntada de procuração ou substabelecimento para suprir eventual vício de representação processual, é necessário que a outorga de poderes tenha sido procedida em data anterior à da interposição do recurso.
3. Caracterizada a irregularidade da representação processual, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice preconizado pela Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
4. Agravi interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.451.346/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANUTENÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Interposto recurso por advogada sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.934.163/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).
3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".
4. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 2.438.202/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 - g.n.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento, em conformidade com a Súmula n. 115/STJ.

2. Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente.

3. Na espécie, apresentado recurso especial sem a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao respectivo subscritor, a defesa foi intimada para regularizar o vício de representação processual, no prazo de 5 dias.

4. Não obstante tenha sido providenciada a juntada de substabelecimento, o instrumento não teve o condão de suprir o vício de representação processual, porquanto substabelecido ao advogado subscritor do recurso especial somente em data posterior à sua interposição.

- A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021). No mesmo sentido: PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.145/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.

5. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADVOGADA SUBSCRITORA. PODERES. AUSÊNCIA. MANDATO. ASSINATURA. AUSENTE. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificando-se a ausência do instrumento de mandato e a respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Precedentes.

2. No caso, embora instada, a parte interessada não demonstrou que, na data de interposição do recurso, a advogada que assinou a petição teria poderes de representação, motivo pelo qual o agravo interno deve ser tido por inexistente.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no REsp n. 1.778.029/PR**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.

Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

5. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45531685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/02/2025 20:33:16
Código de Controle do Documento: ee47d4ff-7549-47d0-a161-ff4165b7c24c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0414016-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.509.244 / AL**

Números Origem: 08008814920198020000 08008814920198020000050000 08044156620178020001
80088149201980200 80088149201980200050000 80441566201780200 01

PAUTA: 03/09/2024 JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
		CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
		JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
		JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
		CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
		JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
		JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente).

Documento eletrônico VDA43255856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/09/2024 16:10:50
Código de Controle do Documento: ABD2510A-8670-4CB8-8602-AF799A6D6B74

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509244 - AL (2023/0414016-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697 CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876 JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327 JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por Ancil Andrea Construções e Incorporações Ltda. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, embora regularmente intimada para sanar vício na representação processual - ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial -, não o fez, tendo em vista que os poderes consignados no instrumento de procuração juntado à fl. 258 foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição.

A parte ora agravante afirma, em síntese, que a irregularidade na procuração não pode ensejar a inadmissibilidade do Recurso Especial, já que a procuração foi devidamente juntada aos autos, havendo equívoco apenas quanto à data de assinatura.

Sem impugnação.

O relator, Ministro Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo interno, reconhecendo a adequação da decisão agravada, aos seguintes fundamentos: **(i)** houve, efetivamente, falha na procuração/cadeia de substabelecimento outorgada à advogada Joyce Roque de Almeida Leite, subscritora da petição do apelo de fls. 50/59, pois, no momento de interposição do recurso, não possuía instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para atuar nos autos; **(ii)** diante de tal irregularidade, a Presidência desta Corte intimou a parte recorrente para suprir o vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não tendo sido atendida a determinação, porquanto os poderes consignados na procuração, juntada às fls. 257-259, foram outorgados à referida advogada apenas em data posterior à sua interposição; **(iii)** este Tribunal possui entendimento no sentido de que, a fim de suprir o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes não tenha sido efetuada em data posterior à data de interposição da insurgência excepcional.

O Ministro Gurgel de Faria destacou o processo, trazendo reflexão ao colegiado no sentido de que, apesar de a decisão do relator estar lastreada na atual jurisprudência do STJ, o atual Código de Processo Civil - CPC oportuniza a regularização do vício de representação processual. Assim, a jurisprudência em voga seria demasiadamente restritiva ao exigir que a procuração tenha data anterior à interposição do recurso.

Além disso, pontua que a juntada da procuração teria apenas o objetivo de ratificar o ato, ressaltando, ainda, que, por ser instrumento particular, a própria parte poderia colocar a data que julgasse correta. Nesse sentido, conclui o seguinte: a partir do momento no qual o atual

CPC concedeu a oportunidade de sanar a irregularidade, a interpretação que lhe parece mais adequada é a de que, apresentada a procuração, há de se reconhecer a validade da cadeia postulatória, impondo-se o processamento do recurso.

O Ministro Sérgio Kukina indagou se não seria o caso de levar a controvérsia a julgamento na Corte Especial, tendo em vista a existência de jurisprudência dominante no sentido da aplicação da Súmula 115/STJ à hipótese dos autos.

Durante os debates, a Ministra Regina Helena Costa apontou a possível existência de julgados da Corte Especial acerca da questão debatida nos autos, os quais teriam sido firmados à luz do Código de Processo Civil de 1973, mas que estariam sendo replicados em casos sujeitos à vigência do atual Código de Processo Civil, ressaltando que, se assim o for, conforme sugerido pelo em. relator, a controvérsia deve ser levada à análise da própria Corte Especial, para que haja possível revisão da tese já fixada.

Em seguida, o Ministro Paulo Sérgio Domingues também julgou oportuna as considerações feitas pelo Ministro Gurgel de Faria, diante da faculdade conferida, pelo atual CPC, de ser regularizado o vício de representação processual.

Pedi vista antecipada dos autos.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A controvérsia gira em torno da necessidade de que a procuração e/ou cadeia de substabelecimento juntadas aos autos, após concedida a oportunidade de ser regularizado vício de representação processual,

tenha data anterior à de interposição do recurso.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, conforme ressaltado pelo em. relator, sob a ótica do CPC/2015, a fim de sanar o vício de representação processual, é necessária a juntada de procuração cuja outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior àquela de interposição da insurgência excepcional.

Sob esse prisma, citam-se, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.532.366/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma**, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.127.066/SP, relator Ministro Marco Buzzi, **Quarta Turma**, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.598.112/SP, relator Ministro Humberto Martins, **Terceira Turma**, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.535.284/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, **Terceira Turma**, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, **Quarta Turma**, DJe de 14/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.559.665/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/7/2024; AgInt no AREsp n. 2.482.099/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma**, DJe de 3/7/2024; AgInt no AREsp n. 2.558.247/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, **Segunda Turma**, DJe de 28/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.480.596/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Quinta Turma**, DJe de 14/6/2024; AgInt no REsp n. 2.100.123/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma**, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, **Segunda Turma**, DJe de 28/2/2024.

Com efeito, além dos precedentes citados, em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verificou-se a existência de julgado recente, proferido no âmbito da Primeira Seção, em que se reconheceu a

necessidade de que a outorga de poderes ao subscritor do recurso tenha sido conferida em data anterior à de sua interposição, à luz do CPC/2015.

A propósito, confira-se a ementa a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO OBSERVADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Trata-se de embargos de divergência não conhecidos, após ter sido identificada falha na representação, a qual não foi corrigida mesmo após a intimação da parte embargante.
> II - Conforme consignado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, à fl. 462, em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos embargos de divergência, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
> III - **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato são posteriores à interposição do recurso.**
> IV - **Registre-se que "é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ " (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).**
> V - **Assim, "o recurso não pode ser conhecido, pois é necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso. Incidência da Súmula n. 115/STJ" (AgInt no REsp n. 2.109.263/CE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).**
> VI - Quanto às razões apresentadas no pedido de reconsideração e reiteradas no agravo interno, incabível a posterior apresentação da procuração, às fls. 483-485, porque "a juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
> VII - Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932,

> parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e AgRg no REsp n. 2.073.540/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.
> VIII - Por fim, observa-se que os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da instrumentalidade das formas foram observados no momento em que a parte foi intimada para regularização de vício na representação processual, mas não procedeu à sua correção. Nesse contexto, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
> IX - Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EREsp n. 2.059.568/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 3/10/2024; grifos nossos.)

Desse modo, tendo em vista a consonância da orientação adotada pelo em. relator com a jurisprudência firmada pelas Turmas que integram esta Corte, e com a manifestação recente da Primeira Seção do STJ, ratificando o posicionamento majoritariamente admitido por seus órgãos fracionários, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que reconhecera a existência de vício na representação processual.

Destaque-se que eventual modificação do entendimento adotado por esta Turma não poderia ser realizada no âmbito do presente órgão julgador, incumbindo à Primeira Seção do STJ a análise de possível revisão da tese já fixada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, acompanhando o em. relator.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0414016-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.509.244 / AL**

Números Origem: 08008814920198020000 08008814920198020000050000 08044156620178020001
80088149201980200 80088149201980200050000 80441566201780200 01

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697 CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876 JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327 JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANCIL ANDREA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697 CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876 JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327 JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria(que ressalvou seu ponto de vista), Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44878503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:09:10
Código de Controle do Documento: AD6C4392-1365-40D2-8FAB-85F8CFB75BBE